



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Indicação Nº 573/2025

EMENTA: ENCAMINHA-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL – MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O USO DE ENERGIA ELÉTRICA E POSTE PRÓPRIO POR COMERCIANTES AMBULANTES ESTABELECIDOS EM PONTO FIXO, CONCEDE ISENÇÃO DE TAXA DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES E SENHORAS VEREADORES (AS),**

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei visa promover a inclusão produtiva e a melhoria das condições de trabalho dos comerciantes ambulantes no Município de Mogi Mirim. Atualmente, muitos desses profissionais dependem de fontes alternativas de energia, como geradores a combustível ou baterias, que geram custos elevados, poluição sonora e atmosférica, além de riscos à segurança.

Ao autorizar e regulamentar o acesso à energia elétrica, e isentar o pagamento da taxa de uso para o exercício de suas atividades, a proposta busca:

- Reduzir os custos operacionais dos comerciantes ambulantes, permitindo que invistam mais em seus produtos e serviços;
- Melhorar a qualidade dos serviços prestados, possibilitando o uso de equipamentos que necessitem de energia elétrica, como refrigeradores, iluminação adequada e sistemas de pagamento eletrônico;
- Contribuir para a sustentabilidade ambiental, diminuindo a dependência de geradores a combustíveis fósseis;
- Aumentar a segurança tanto para os comerciantes quanto para os consumidores, com a utilização de infraestrutura elétrica adequada e fiscalizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- Fomentar o desenvolvimento econômico local, ao fortalecer um setor importante da economia informal.

A isenção da taxa de uso reconhece o caráter de subsistência e a contribuição social do comércio ambulante, que muitas vezes é a única fonte de renda para diversas famílias. A contrapartida do Município se daria pela organização e fiscalização do uso, garantindo que o benefício seja direcionado aos fins propostos e que a infraestrutura seja utilizada de forma segura e responsável.

A proposta garantirá a operacionalização do projeto de forma eficiente e adaptada às realidades locais, definindo os locais mais adequados para a instalação dos pontos de energia e os critérios para o cadastramento dos beneficiários.

Desse modo, apresento a V.Exa., nos termos do Art. 160 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, a minuta de Projeto de Lei que “Autoriza o uso de energia elétrica e poste próprio por comerciantes ambulantes, estabelecidos em ponto fixo, concede isenção de taxa de uso e dá outras providências”, afim de análise e apresentação do texto para posterior votação nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Partido Liberal (PL)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1680/2025 - 04/07/2025 - 13:51 - 9731-4T2H-D7SP-2Z2C



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



MINUTA DO PROJETO DE LEI

Art.1º Fica autorizado o uso de energia elétrica e poste próprio por comerciantes ambulantes, estabelecidos em ponto fixo devidamente cadastrados e licenciados junto ao Município de Mogi Mirim, para fins de desenvolvimento de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de mercadorias ou a prestação de serviços em ponto fixo de vias e logradouros públicos, observadas as regulamentações municipais específicas.

Art. 2º A disponibilização de pontos de energia elétrica aos comerciantes ambulantes ocorrerá mediante a instalação de infraestrutura adequada, em locais previamente definidos e com capacidade para atender à demanda de forma segura e eficiente.

§1º Os pontos de energia elétrica serão equipados com dispositivos de segurança, como disjuntores e tomadas padronizadas, e estar em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com concessionárias de energia elétrica ou outras entidades, públicas ou privadas, para a instalação e manutenção da infraestrutura de que trata o *caput*.

Art.3º Ficam os comerciantes ambulantes beneficiados por esta Lei isentos do pagamento de quaisquer taxas ou tarifas relativas ao uso da energia elétrica fornecida nos termos do Art. 2º, desde que utilizada exclusivamente para o exercício de suas atividades comerciais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não abrange o consumo de energia elétrica para fins residenciais ou para atividades não relacionadas diretamente ao comércio ambulante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art.4º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela fiscalização do uso da energia elétrica por parte dos comerciantes ambulantes, a fim de coibir abusos e garantir o cumprimento das disposições desta Lei.

§1º Em caso de uso indevido da energia elétrica, desvio de finalidade ou descumprimento das normas de segurança, o comerciante ambulante estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§2º As sanções poderão incluir advertência, suspensão temporária do direito de uso da energia elétrica e, em casos de reincidência ou infrações graves, o cancelamento do licenciamento para a atividade de comércio ambulante.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a execução do disposto nesta Lei por meio de Decreto, estabelecendo os critérios para o cadastramento dos comerciantes, a definição dos locais de instalação dos pontos de energia, os procedimentos para solicitação e uso da energia, bem como as demais disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1680/2025 - 04/07/2025 - 13:51 - 9731-4T2H-D7SP-2Z2C



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=97J14T2HD7SP2Z2C>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 97J1-4T2H-D7SP-2Z2C

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1680/2025 - 04/07/2025 - 13:51 - 97J1-4T2H-D7SP-2Z2C